



Arquivado  
18/12/17

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI N° 133/2017

PLE 133/2017

Introduz alterações na Lei Municipal 2.154, de 26 de abril de 2012.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O §2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.154, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º ...**

[...]

**§2º** Os exercentes dos cargos de que trata esta Lei, farão jus, anualmente, ao 13º subsídio a título de gratificação natalina e 30 (trinta) dias de férias remuneradas, acrescidas de 1/3."

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (20/10/2017).

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

*Protocolo* N.º 15211

Ivaiporã, 20 de Outubro de

2017

Horas: 16.00

*Miguel Roberto do Amaral*  
*Prefeito Municipal*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2017

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse Legislativo, em **REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 133/2017, o qual introduz alterações na Lei Municipal 2.154, de 26 de abril de 2012.

A aprovação da matéria é necessária em virtude de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos. O julgamento, que havia sido suspenso após pedido de vista em maio de 2016, ocorreu em 1º de fevereiro, e, venceu por maioria o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.

O Recurso Extraordinário (RE) 650898 foi interposto pelo Município gaúcho de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional lei municipal que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. O Tribunal alegou que a norma feria o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. A norma vedava o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

Para a maioria dos ministros do STF, no entanto, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos. Para o relator do recurso, ministro Marco Aurélio, a decisão do TJ deveria ser mantida, pois prefeitos e vice-prefeitos não têm natureza profissional com o Estado, mas apenas relação política e eventual. Na visão dele, a mesma tese se aplicaria a ministros, secretários, deputados, senadores e vereadores.

Porém, o ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a lei municipal, com a justificativa de que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2017

remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores.

Faz-se importante mencionar que a adequação proposta para a Lei 2.154/2012, é necessária em virtude para que a mesma vigore em observância a emenda a Lei Orgânica 2/2017.

Diante de todo o exposto, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, haja vista que os nobres vereadores sabem da importância de referido projeto, bem como,

Desta feita, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.

*Miguel Roberto do Amaral*  
Prefeito Municipal



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 2/2017

**Súmula:** Acrescenta o parágrafo único ao art. 80 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E A MESA DIRETIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

### EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** Acrescenta o parágrafo único ao Art. 80 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, que vigorará com a seguinte redação:

#### PUBLICADO(A) NO JORNAL

Brilho do Brasil  
N.º 5009 Pág. 08  
Edição de 18/10/17  
Daniel Furtado

*Art. 80. (...)*

*Parágrafo único. O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, perceberão, nos termos definidos em lei específica, o 13º (décimo terceiro) subsídio e o terço de férias, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, conforme inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.*

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (03/10/2017).

Fernando Rodrigues Dorta  
Presidente

Sueli R. S. Gevert  
Vice-Presidente

Eder L. Bueno  
1º Secretário

Edivaldo Apº Montanheri  
2º Secretário

Alton S. Kulcamp  
Vereador

Alex M. Papin  
Vereador

Hélio Apº A. de Barros  
Vereador

José Apº Peres  
Vereador

Marcelo dos Reis  
Vereador



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 17/2017-PG

**Interessado:** Presidente do Poder Legislativo.

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre a possibilidade de alterar a Lei Municipal nº 2.154/2012.  
(PLE nº 133/2017).

**Ementa:** alteração de Lei Municipal – 13º subsídio a título de gratificação natalina– 1/3 de férias –existência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

*Protocolo* N.º 15313

Ivaiporã, 04 de 12 de 17

*16-30 HES*

Horas:

## I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente desta Casa de Leis solicita a elaboração de um parecer jurídico sobre a possibilidade de alteração da Lei Municipal nº 2.154/2012.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da alteração da Lei Municipal nº 2.154/2012, no que tange ao interesse público.

É sobremodo importante assinalar que a competência para fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é de iniciativa da Câmara Municipal, através de lei, assim como assevera o inciso V, art. 29 da Constituição Federal. Enquanto que o § 4º do art. 39 da Carta Magna afirma:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Indubitável é que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, incisos I e II afirmam que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

De igual forma, os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar 101/2000, ressalta a necessidade dos atos que criam ou aumentam despesa serem instruídos com o demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, além de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Tendo em vista que o Município de Ivaiporã está sob alerta do TCE por conta de gastos com pessoal, com 90% da Receita Corrente Líquida, sugere-se cautela ao propor projeto de lei que aumente despesa.

Em virtude dessas considerações, frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes, então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.154/2012.

## III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela existência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis, tendo em vista que o projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo, bem como a ausência



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

da documentação prevista no artigo 16, I e II, c/c art. 17, §§ 1ºe 2º da Lei Complementar 101/2000 e lembrando que o Município está em situação de alerta do TCE/PR por gastos com pessoal.

É o parecer.

Ivaiporã, 4 de dezembro de 2017.

*B. Leonela S. Caetano*  
Bruna Leonela S. Caetano  
**Procuradora-Geral**  
OAB/PR 61.472



# TCE-PR firma posição sobre pagamento de 13º e abono de férias a vereadores

Municipal 27 de outubro de 2017 - 16:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)

[Notícia](#)

[Fotos](#)



A partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) com repercussão geral, o pagamento de décimo-terceiro salário e abono de férias aos vereadores do Paraná é possível. Mas deve respeitar uma série de condições: fixação em lei específica, segundo o princípio da anterioridade; previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município; respeito às regras para a criação de despesas continuadas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e enquadramento no limite de gastos com

pessoal da Câmara.

Essa é a posição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), anunciada nesta sexta-feira (27 de outubro), pelo presidente, conselheiro Durval Amaral, em entrevista à imprensa. A [íntegra da entrevista](#) está disponível no site do Tribunal. O entendimento é resultado de resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Quendas do Iguaçu (Oeste), Eleandro da Silva. Relatada pelo conselheiro Ivens Linhares, a consulta, que tem força normativa, foi julgada pelo Pleno do Tribunal na sessão desta quinta-feira (26).

"Estão vetados o pagamento de 13º e do terço de férias retroativos e para os vereadores da atual legislatura", enfatizou Durval na entrevista. Isso porque a eventual criação desses benefícios deve ocorrer por meio de lei específica, aprovada na Câmara Municipal. Como se trata de benefícios diretos aos atuais parlamentares (que exercem a legislatura 2017-2020), vale o princípio da anterioridade. Mesmo que estabelecidos em lei aprovada, por exemplo, ainda neste ano, os pagamentos só deverão ocorrer na próxima legislatura, a partir de 2021.

Durval alertou que, se alguma das 399 câmaras municipais do Paraná descumprir essas normas, o Tribunal de Contas abrirá processos de tomadas de contas para responsabilizar o presidente do Legislativo e os demais vereadores pela devolução do dinheiro, corrigido. Outras punições possíveis são a aplicação de multa pelo TCE-PR e a declaração de inelegibilidade pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

O TCE-PR vai monitorar eventuais pagamentos irregulares desses benefícios por meio do [Sistema Integrado de Atos de Pessoal \(Siap\)](#). "Temos hoje uma malha eletrônica altamente eficiente, capaz de detectar imediatamente o pagamento de remunerações indevidas", alertou o presidente do TC-PR.

## Límite de gastos

Além da necessidade de lei específica que respeite o princípio da anterioridade, o eventual pagamento de 13º e terço de férias aos vereadores deverá considerar a realidade financeira do município. Especialmente três pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000): os artigos 16 e 17, que fixam condições para a criação de despesa continuada; além dos artigos 20 e 22, que estabelecem os limites de gastos com pessoal nos órgãos públicos.

A LRF estipula o teto de 54% e de 6% da receita corrente líquida (RCL) para os gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, respectivamente. Atualmente, 227 municípios do Paraná (56% do total), estão sob alerta do TCE-PR devido à extrapolação desses limites. As 399 câmaras municipais do Estado reúnem 3.877 vereadores.

O presidente expressou preocupação com o possível impacto do pagamento de mais esses benefícios sobre as já fragilizadas finanças municipais. Levantamento realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), sobre dados de 2016, apontou que o eventual pagamento de 13º e abono de férias aos prefeitos, vices e vereadores representaria um custo adicional de R\$ 41,3 milhões anuais.

Durval Amaral disse acreditar que a mobilização da sociedade pode ajudar o TCE-PR na fiscalização, não apenas dessa questão, mas de toda a administração pública. "O controle social é um dos instrumentos mais eficazes para fazer com que o dinheiro do contribuinte seja bem aplicado", declarou.

O presidente lembrou que a posição histórica do TCE-PR é contrária ao pagamento de 13º e do terço de férias a vereadores. A Instrução Normativa nº 72/12 vedava esses benefícios, à exceção daqueles parlamentares que ocupassem cargo efetivo na administração pública e tivessem optado pela remuneração desse cargo. Em 1º de fevereiro, no entanto, o Pleno do STF julgou constitucional esses pagamentos, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 650898, do Município de Alecrim (RS).

### Serviço

<b>Processo nº:</b>	508517/17
<b>Assunto:</b>	Consulta
<b>Entidade:</b>	Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu
<b>Interessado:</b>	Eleandro da Silva
<b>Relator:</b>	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares



## 65% dos municípios do Paraná estão sob alerta do TCE por gastos com pessoal

Municipal 06 de novembro de 2017 - 11:30

[Próxima notícia](#)

[Notícia anterior](#)



Até o mês de outubro, 261 dos 399 municípios do Paraná (65,4% do total) receberam alerta do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) por excesso de gastos com o pagamento de servidores. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece (artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b") o teto de 54% da receita corrente líquida (RCL) para os gastos com pessoal nos municípios. Atualmente, apenas 138 prefeituras paranaenses (34,6%) se enquadram nesse limite legal.

em que há a extrapolação de 95% e de 90% daquele limite. Desde junho, os alertas do TCE-PR são enviados eletronicamente aos poderes Executivo e Legislativo municipais, via e-mail, ao responsável legal e ao controlador interno. O objetivo da iniciativa, que substituiu os processos que eram julgados pelas Câmaras do Tribunal, é possibilitar a adoção de medidas corretivas com maior rapidez.

Levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim) realizado na última quarta-feira (1º de novembro), aponta 34 municípios (8,5% do total) na lista dos que passaram do teto de 54% da RCL em gasto com pessoal. Nesta lista estão prefeituras de grandes cidades paranaenses, como Foz do Iguaçu (56,45%), Campo Mourão (55,29%), Colombo (54,84%) e Fazenda Rio Grande (60,14). A situação mais grave é a do município de Jaguapitã, na região Norte, que comprometeu 62,12% de sua receita com pessoal.

A lista das administrações que atingiram 95% do limite prudencial de 54% da RCL é formada por 78 municípios (19,6% do total). Nela estão, por exemplo, Ponta Grossa (53,69%), Guarapuava (52,35%), Jacarezinho (53,34%), Arapongas (52,67%), Campo Largo (52,40%), Toledo (53,21%) e União da Vitória (52,21%). A relação mais extensa é a dos municípios que ultrapassaram 90% do limite. É formada por 149 administrações (37,3% do total, incluindo Paranaguá (51,10% da RCL), Marechal Cândido Rondon (48,79%), Ibiporã (48,90%) e Piraquara (49,49%).

### Vedações

A Constituição Federal e a LRF impõem vedações aos municípios que ultrapassam os limites de gasto com pessoal. O parágrafo único do artigo 22 da LRF impede as seguintes medidas: concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou equações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas as exceções constitucionais.

Para os municípios que ultrapassaram o limite de 54% da RCL, além das vedações da LRF, a Constituição impõe a redução do gasto com pessoal. Nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169, a Carta determina que o Poder Executivo deverá reduzir em, pelo menos, 20% os gastos com comissionados e funções de confiança.

Caso isso não seja suficiente para voltar ao limite, o município deverá exonerar os servidores não estáveis. Se, ainda assim, persistir a extrapolação, servidores estáveis deverão ser exonerados. Nesse caso, o gestor terá dois quadrimestres para eliminar o excedente, sendo um terço no primeiro, adotando as medidas constitucionais.

### GASTOS COM PESSOAL

#### Acima de 54% da RCL

Abatiá	Guairaçá	Paiçandu
Agudos do Sul	Guaraqueçaba	Piraí do Sul
Boa Vista da Aparecida	Iguaraçu	Querência do Norte
Borrazópolis	Imbaú	Rolândia

Lamde	Jaguapitá	Saito do Itararé
Campo Mourão	Jataizinho	Santa Cruz de Monte Castelo
Cantagalo	Leópolis	Santo Antônio do Paraíso
Castro	Loanda	Santo Inácio
Colombo	Lupionópolis	São Pedro do Iguaçu
Fazenda Rio Grande	Marumbi	Teixeira Soares
Figueira	Medianeira	
Foz do Iguaçu	Morretes	34 municípios

**Alerta de 95% da RCL**

Alto Paraíso	Inácio Martins	Porto Amazonas
Alto Piquiri	Itaúna do Sul	Pranchita
Ângulo	Ivatuba	Primeiro de Maio
Antônio Olinto	Jacarezinho	Prudentópolis
Arapongas	Jandaia do Sul	Quatro Barras
Assaí	Janiópolis	Rio Bom
Barra do Jacaré	Jardim Alegre	Sabáudia
Bom Sucesso	Jesuítas	Salgado Filho
Campina da Lagoa	Jundiaí do Sul	Santa Maria do Oeste
Campo Largo	Lapa	Santo Antônio do Caiuá
Carambeí	Luiziana	São Jerônimo da Serra
Coronel Domingos Soares	Lunardelli	São João do Caiuá
Cruz Machado	Mamborê	São João do Ivaí
Diamante do Oeste	Mandirituba	São José da Boa Vista
Douradina	Mirador	São Sebastião da Amoreira
Doutor Camargo	Missal	São Tomé
Enéas Marques	Nova Esperança	Sertaneja
Engenheiro Beltrão	Nova Fátima	Tamboara
Floresta	Nova Prata do Iguaçu	Tapejara
Florestópolis	Nova Santa Bárbara	Tijucas do Sul
Flórida	Ortigueira	Toledo
Formosa do Oeste	Paranacity	Três Barras do Paraná
Foz do Jordão	Pinhalão	Tunas do Paraná
General Carneiro	Pinhão	Ubiratã
Grandes Rios	Pitangueiras	União da Vitória

Guarapuava	Ponta Grossa	
Guaratuba	Porecatu	<b>78 municípios</b>

**Alerta de 90% da RCL** - leia as cidades listadas

Altamira do Paraná	Guaporema	Prado Ferreira
Altônia	Guaraci	Quatiguá
Alvorada do Sul	Guaraniaçu	Quedas do Iguaçu
Ampére	Ibaiti	Quitandinha
Antonina	Iberma	Rancho Alegre D'Oeste
Arapoti	Ibiporã	Realeza
Arapuã	Icaraima	Rebouças
Araruna	Imbituva	Reserva
Astorga	Inajá	Reserva do Iguaçu
Balsa Nova	Ipiranga	Ribeirão Claro
Bandeirantes	Iracema do Oeste	Ribeirão do Pinhal
Boa Esperança	Iratí	Rio Azul
Boa Esperança do Iguaçu	Iretama	Rio Bonito do Iguaçu
Bocaiúva do Sul	Itaguajé	Ria Branco do Ivaí
Bom Sucesso do Sul	Itambaracá	Rio Branco do Sul
Braganey	Ivaiporã	Rio Negro
Cafelândia	Jaboti	Roncador
Califórnia	Jaguaraiá	Rondon
Cambará	Joaquim Távora	Rosário do Ivaí
Cambira	Laranjal	Salto do Lontra
Campo Bonito	Laranjeiras do Sul	Santa Fé
Campo Magro	Lindoeste	Santa Inês
Cândido de Abreu	Lobato	Santa Isabel do Ivaí
Candói	Mandaguaçu	Santa Izabel do Oeste
Capanema	Mandaguari	Santa Tereza do Oeste
Capitão Leônidas Marques	Manoel Ribas	Santo Antônio da Platina
Carlópolis	Marechal Cândido Rondon	São Carlos do Ivaí
Catanduvas	Marialva	São João do Triunfo
Céu Azul	Marilândia do Sul	São Jorge do Patrocínio
Clevelândia	Mariópolis	São José das Palmeiras
Colorado	Mauá da Serra	São Manoel do Paraná

Conselheiro Mairinck	Moreira Sales	São Miguel do Iguaçu
Contenda	Nova Aliança do Ivaí	São Pedro do Ivaí
Corbélia	Nova América da Colina	Sapopema
Coronel Vivida	Nova Esperança do Sudoeste	Sarandi
Corumbataí do Sul	Nova Tebas	Sengés
Cruzeiro do Iguaçu	Novo Itacolomi	Serranópolis do Iguaçu
Cruzeiro do Sul	Ouro Verde do Oeste	Siqueira Campos
Cruzaltina	Palmeira	Tamarana
Curiúva	Palmital	Tapira
Diamante do Norte	Paranaguá	Terra Rica
Diamante do Sul	Paula Freitas	Tibagi
Dois Vizinhos	Paulo Frontin	Tuneiras do Oeste
Doutor Ulysses	Peabiru	Tupãssi
Espigão Alto do Iguaçu	Pérola	Uniflor
Faxinal	Piraquara	Ventania
Fênix	Pitanga	Vera Cruz do Oeste
Fernandes Pinheiro	Planaltina do Paraná	Virmond
Godoy Moreira	Porto Rico	
Guamiranga	Porto Vitória	<b>149 municípios</b>

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

TOPO ^



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 133/2017

**Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.154, de 26 de abril de 2012.

#### PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 133/2017, em discussão, dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.154, de 26 de abril de 2012.

II – O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 133/2017, em razão do PARECER JURÍDICO Nº17/2017-PG, devido ao entendimento que a competência para fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é de iniciativa da Câmara Municipal, através de lei específica, como assegura o artigo 29, inciso V da CF/88. A Lei Complementar nº101/2000, ressalta a necessidade dos atos que criarem ou aumentarem despesa serem instituídos com demonstrativo dos recursos para seu custeio, além de serem instruídos com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, além da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo o Projeto estar devidamente acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Por estes, dentre outros motivos descritos no parecer nº 17/2017-PG, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, manifestou-se pela a inviabilidade Jurídica de tramitação, discussão e votação, tendo em vista que o Município de Ivaiporã está sob alerta do TCE por conta de gastos com pessoal, com 90% da RCL, sugerindo-se CAUTELA, ao propor projeto de lei que aumente a despesa, motivo por si só suficiente para o presente projeto não prosperar nesta Casa de Leis.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER CONTRÁRIO em razão IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. (11/12/17).



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

José Aparecido Peres

Relator

  
Edivaldo Aparecido Montanheri  
Presidente  
Eder Lopes Bueno

Membro

  
Hélio Aparecido A. de Barros  
Vereador  
Sueli Ramos dos Santos Gevert  
Vereador  
Ailton Stipp Kulcamp  
Vereador  
Marcelo dos Reis  
Vereador  
Alex Mendonça Papin  
Vereador



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI N° 133/2017

**Assunto:** Referente parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

### DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 133/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a introduzir alterações na Lei nº 2.154, de 26 de abril de 2012, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 20/10/2017, sob Protocolo nº 15.211/17.

Justificou o Executivo, preliminarmente, que a adequação proposta para a Lei nº 2.154/2012, é necessária para que a mesma vigore em observância a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/2017.

O projeto foi submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), José Aparecido Peres (Relator) e Eder Lopes Bueno (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conjunto com as demais comissões permanentes, proferiu pugnando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E A APRECIAÇÃO DA PROPOSTA, em razão da competência para fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ser de iniciativa da Câmara Municipal, através de lei específica, como assegura o artigo 29, inciso V da CF/88. E pela ausência da: I – estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; como também II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**RECEBIDO**  
Em, 19/10/2017  
Natalya  
Dept.º Mun. de Administração



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A comissão recomendou ainda ao Poder Executivo Municipal **CAUTELA** ao propor projeto de lei que aumente a despesa, em virtude do alerta do TCE por conta de gastos com pessoal.

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar**.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 133/2017 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 12 de dezembro de 2017.



Fernando Rodrigues Dorta  
Presidente do Poder Legislativo  
do Município de Ivaiporã/PR